



E-Mail



Mais ▾

Mensagem 1 de 808



Criar email

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Contas Fixas

Contratos 2025

Darfs Parcelamento

Guias de INSS

Parcelamento do FGTS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025 de IRAUÇUBA/CE

**joapedro carvalho**Para: saude@iraucuba.ce.gov.br, [joapedro carvalho](mailto:joapedro.carvalho) ▾

Hoje 14:19

Visualizar 4 anexos

Prezados, bom dia,

Cumprimentando, QUEIROZ GESTÃO DE SAÚDE E SERVICOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 54.275.176/0001-85, com sede na Av. Santos Dumont, 2122, sala 2005, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-161, neste ato representado pelo sr. THIAGO BRUNO DE QUEIROZ BARROS vem encaminhar EM ANEXO, **TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025 de IRAUÇUBA/CE**, garantindo assim cumprimento do disposto editalício, bem como a lisura e legalidade do referido certame.

Solicitamos a confirmação do recebimento deste bem como os anexos que o compõem, para fins de cumprimento do disposto editalício, bem como comprovação da tempestividade do protocolo.

Certos de poder contar com a valiosa compreensão e colaboração, colocamo-nos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente, **QUEIROZ GESTÃO DE SAÚDE E SERVICOS MÉDICOS LTDA.**

 [Baixar todos os anexos](#)

18% usado

4 anexos



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE

REFERÊNCIA: EDITAL CHAMADA PÚBLICA N° 002/2025

QUEIROZ GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 54.275.176/0001-85, com sede na Av. Santos Dumont, 2122, sala 2005, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-161, neste ato representado pelo sr. THIAGO BRUNO DE QUEIROZ BARROS, email: joãopedrocarvalho8666@gmail.com vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento na lei 14.133/2021 e itens 3.3, 3.5 e 3.6, com seus subitens do EDITAL CHAMADA PÚBLICA N° 002/2025, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMADA PÚBLICA N° 002/2025** de IRAUÇUBA/CE pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I- TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, impende registrar que a publicação do EDITAL CHAMADA PÚBLICA N° 002/2025 de IRAUÇUBA/CE se deu em 24/04/2025, dispondo que a Prefeitura Municipal de Irauçuba, através da Secretaria de Saúde, torna público que estaria recebendo os documentos das Organizações Sociais, já qualificadas junto ao Município de Irauçuba, interessadas em firmar contratos de gestão na área da saúde, consoante condições estabelecidas neste Edital, de acordo com a Lei Federal 9.637 de 15 de maio de 1998, Lei Municipal n° 1.404 de 22 de maio de 2019, Decreto Municipal n° 29 de 12 de junho de 2019, Decreto Municipal n°213 de 03 de Dezembro de 2021, subsidiados pela Lei Federal n° 14.133/2021.

Em atenção ao que dispõe o edital em alusão, é notório o prazo para solicitações de esclarecimentos, providencias ou impugnações ao ato convocatório. Conforme se estabelece no termo convocatório, precisamente no item 3.3 do comando editalicio, denota-se claro que durante o prazo fixado para o credenciamento, tem-se em paralelo o prazo para impugnações, cujo print ora se reproduz abaixo:

DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
Visita Técnica	De 28 de abril de 2025 a 05 de maio de 2025 das 08h00min as 12h00min.
Data e hora de recebimento dos envelopes	De 25 de abril de 2025 a 09 de maio de 2025 das 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min.
Data e hora de abertura dos envelopes.	Dia 12 de maio de 2025 às 10h00min.

3.2 Na eventualidade da não realização da sessão na data e horário estabelecidos, será marcada nova data e hora, utilizando-se dos mesmos procedimentos da divulgação anterior.

3.3 Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para a realização da sessão, poderão ser solicitados pedidos de impugnação ou esclarecimentos por escrito, cabendo a Comissão Especial de Seleção prestar as informações no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data fixada para a realização da sessão pública.



Em complemento, os itens seguintes esclarecem e determinam os ditames dos procedimentos alusivos a impugnações e esclarecimentos, conforme replica-se:

“3.3. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para a realização da sessão, poderão ser solicitados pedidos de impugnação ou esclarecimentos por escrito, cabendo à Comissão Especial de Seleção prestar as informações no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data fixada para a realização da sessão pública.

3.4. Os interessados poderão encaminhar os envelopes por correio, porém, somente serão considerados os envelopes entregues à Comissão Especial de Seleção até a data, horário e local designados, não sendo a Prefeitura do Município de Irauçuba responsável por atraso, extravio ou qualquer outro contratempo.

3.5. DA IMPUGNAÇÃO

3.5.1 A proponente ou qualquer interessado poderá impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.6. DOS RECURSOS

3.6.1. Caberá recurso e pedido de reconsideração conforme incisos I e II, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura de ata.

3.6.2. Os recursos deverão ser protocolados no Setor de Licitações, situado à Rua Walmar Braga, nº 507, Centro, Irauçuba —CE, ou através do e-mail licitacaoirauçuba.ce.gov.br.”

Conforme resta evidenciado na tabela e no item “3” do referido edital que a data de sessão de abertura dos envelopes está designada para 12/05/2025 às 10horas, temos que o prazo final para apresentação de impugnações é até 08/05/2025. Portanto, tempestiva a presente manifestação.

II-DOS FATOS

Foi publicado EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025 do município de IRAUÇUBA/CE em 24/04/2025, instaurando procedimento administrativo com objetivo para contratação de entidades privadas, sem fins lucrativos, já qualificadas como organizações sociais no município de Irauçuba, interessadas em firmar contratos de gestão, para operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Dr. Pedro de Castro Marinho, Centros de Saúde da Família, Centro de Zoonoses, Central de Abastecimento Farmacêutico, Centro de Atendimento Infantil Neuropsicomotor, Centro de Especialidades Médicas, Academia de Saúde e Centro de Atenção Psicossocial do município de Irauçuba, mediante futura celebração de contrato de gestão.

O edital de chamamento público estabelece período e prazo para entrega de documentação e data para abertura de envelopes em seu item “3”:



" 3.Data e hora de recebimento dos envelopes.

De 25 de abril de 2025 a 09 de maio de 2025 das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min.

*Data e hora de abertura dos envelopes
Dia 12 de maio de 2025 As 10h00min."*

Do mesmo modo o edital relaciona dentre a documentação a ser apresentada pelas entidades interessadas, rol de documentos a fim de demonstrar sua capacidade habilitatória, dentre a documentação requestada, pede-se:

"{...)

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICA E FINANCEIRA / PROGRAMA DE TRABALHO

5.1. A apresentação e o recebimento dos documentos de habilitação e das propostas técnica e financeira/programa de trabalho ocorrerão em sessão pública especificamente designada para esse fim, devendo toda a documentação de habilitação e propostas/programa de trabalho ser enviadas/entregues em 2 (dois) envelopes distintos e com indicação específica de cada conteúdo.

5.2. ENVELOPE N° 01 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO)

5.2.1. O Envelope n° 01 (Documentação de Habilitação) deverá conter os seguintes documentos:

5.2.1.1. DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO:

a) Comprovação de qualificação como Organização Social de Saúde no Município de Irauçuba;

5.2.1.2. DOCUMENTOS DE CAPACIDADE JURÍDICA:

a) Estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedades ou associações civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício e última ata de eleição;

5.2.1.3. DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas);

b) Prova de regularidade relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, através da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais;

c) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Federal — CND (Certidão Negativa de Débito) conjunta da Procuradoria e Receita Federal, de acordo com o Decreto n° 5.512 de 15 de agosto de 2005;

d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, através do Certificado de Regularidade de Situação;

e) Prova de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT;



f) *Inscrição no Cadastro de Contribuintes, estadual e/ou municipal, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto a ser contratado;*

g) *Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovação de isenção ou de não incidência, se o caso, mediante declaração assinada, sob as penas da lei, pelo representante legal da entidade interessada;*

h) *Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, através de Certidão Negativa de Tributos;*

5.2.1.3.1. *A entidade devesa apresentar os documentos correspondentes ao estabelecimento, matriz ou filial, através do qual pretende firmar o Contrato de Gestão.*

5.2.1.3.2. *É vedada a mesclagem de documentos de estabelecimentos diversos, exceto prova de regularidade para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço — FGTS e Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, quando houver recolhimento centralizado desses tributos.*

5.2.1.3.3. *Será inabilitada a entidade que deixar de apresentar qualquer um dos documentos acima listados ou apresentá-los com o prazo de validade vencido ou em desconformidade com o Edital.*

5.2.1.3.4. *A prova de regularidade fiscal devesa ser feita por certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa ou, quando o caso, mediante declaração firmada pelo representante legal da entidade participante para as hipóteses de isenção ou de não incidência, firmada sob as penas da lei.*

5.2.1.4. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.2.1.4.1 *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (ORE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, acompanhado das notas explicativas, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

5.2.1.5. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) *Comprovação de capacidade técnica operacional da entidade e/ou do corpo técnico através de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviço idêntico ou similar, com o objeto, apresentando:*

a.1) *Comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto do Contrato de Gestão, através de*



atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, indicando local, natureza, volume, qualidade e cumprimento de prazos que permitam avaliar o desempenho da Organização Social de Saúde e/ou,

a.2) Comprovação, através da documentação legal, de que a Organização Social de Saúde possui no seu quadro técnico, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) emitido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter realizado ou participado da administração e/ou gestão de Unidade(s) de Saúde idêntico(s) ou similar(es) ao objeto desta seleção;

b) Certificado ou Inscrição perante o CREMEC (Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará ou da Unidade da Federação, sede da Organização Social) em plena validade, conforme determina o art. 10 da Lei Federal nº 6.839/1980 e o art. 30 da Resolução CFM nº 1980/2011.

c) Atestado de visita técnica emitida pelo Município de Irauçuba, comprovado que a entidade verificou os locais de execução do projeto, por área de atuação, certificando que conhece suas peculiaridades e características ou Declaração de Abstenção de Vistoria dos locais dos serviços, assumindo as responsabilidades pela opção de não realização da vistoria conforme modelo do Anexo III deste edital;

5.2.1.5.1. A visita técnica deverá ser agendada pelo e-mail: saude@irauçuba.ce.gov.br e serão realizadas conforme cronograma previsto na tabela do item 03 deste edital”

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item 5.2.1.5. com a exclusão da obrigatoriedade de apresentação do item “b” uma vez que este apresenta inconsistências legais, restringindo notadamente o chamamento público, por motivação não fundamentada em lei.

Pontualmente, o que motivou este Instituto a impugnar o Edital foram os termos do item 5.2.1.5. constantes na alínea “b”, vez que estes impõem demonstrativo de exigências técnicas, tais como a apresentação de comprovante de inscrição da pessoa jurídica junto ao CREMEC, razão pela qual solicitamos que sejam retificados seus termos, retirando a referida aliena.

O EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025 de IRAUÇUBA/CE, convoca para contratação de entidades privadas, sem fins lucrativos, já qualificadas como organizações sociais no município de Irauçuba, interessadas em firmar contratos de gestão, para operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Dr. Pedro de Castro Marinho, Centros de Saúde da Família, Centro de Zoonoses, Central de Abastecimento Farmacêutico, Centro de Atendimento Infantil Neuropsicomotor, Centro de Especialidades Médicas, Academia de Saúde e Centro de Atenção Psicossocial do município de Irauçuba, mediante futura celebração de contrato de gestão. O termo de referência anexo ao Edital expõe prestação de serviços na área da saúde que vão da prestação de serviços de maior e menor complexidade, desenvolvidos por profissionais da área médica e também por profissionais da seara administrativa, em diversas especialidades.



O edital de chamamento, em seus anexos, demonstra evidente interesse em contratar pessoa jurídica para gerenciamento e execução de varias unidades de saúde, com gestão pena da na saúde municipal, transferindo absolutamente toda a gestão e governança para o terceiro setor, não apenas a gestão de pessoal ou contratação de uma demanda pontual. O edital em comando determina a contratação para toda uma administração da saúde pública municipal, que inclui também a prestação de serviços médicos e exames laboratoriais, contudo, esquece-se de citar no bojo em referência, os serviços complementares a serem executados que englobam o objeto do certame, vez que nem todos se inserem apenas na área médica.

A imposição apontada no item impugnado é no mínimo repetitiva, além de descabida, vez que os médicos a desempenharem o serviço descrito no termo de referencia, necessitam ser registrados no Conselho respectivo Profissional E comprovadamente estarem com sua habilitação regular, sob pena de serem imputados penalmente como exercício ilegal da profissão. Da mesma forma, o termo de referencia cita especialidades médicas, no qual os profissionais necessitam comprovar sua qualificação especifica, em cada modalidade requestada. **Assim, torna-se desnecessário um registro de entidade no mesmo objetivo.**

Descabido então que a própria empresa credenciada, vencedora do certame em tela, seja outrossim registrada e possuir um profissional médico definido como seu responsável. A medida restringe os interessados a um núcleo especificamente desenvolvido por empresas eminentemente e essencialmente médicas, deixando à margem da legalidade, os demais profissionais que fazem as prestações de serviços relacionadas no termo de referência.

Os itens exigidos impõem um ônus desproporcional às licitantes, ao passo que não é necessária inscrição em todos os conselhos de profissionais que exercem alguma atividade relacionada no contrato de gestão para ser uma empresa especializada em serviços de saúde.

Veja que a exigência de inscrição regular junto aos conselhos de classe, seja CRM, COREN, CREFITO, CRAS, resta por afrontar diretamente um dos princípios basilares das licitações, que é o da competitividade, ao passo de que impõe um ônus desproporcional às entidades interessadas, sendo sua redução vedada pela Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, art.9º, inciso I, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Ainda, importante se faz a leitura do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13.ª Edição, onde o mesmo fala: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação " (grifo nosso)

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra Licitação passo a passo na 4.ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002 5, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (Grifo nosso).

Ainda, por entender que não se trata de requisito indispensável, em observância ao artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis:

XXI — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, se para desempenhar um serviço, necessariamente realizado por médicos, indispensável se faz a comprovada qualificação técnica dos próprios profissionais nomeados, responsáveis solidários pelos atos praticados e maiores interessados pela eficácia e lisura de sua prestação. Nesse limiar, inútil e ineficaz é a imposição de registro de pessoa jurídica no CRM, por exemplo, para participação de certame público.

A manutenção de tais restrições para a participação no certame ou mesmo contratação, implicaria diretamente em ausência de livre concorrência e conflitua com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da eficiência e ainda com a grave atinência aos princípios da administração pública da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Sabido é que o fundamento legal que trata do processo para seleção e qualificação de entidades como organizações sociais é a Lei n.º 9.637/98. Na ausência de mais especificações ou tramites procedimentais e/ou em seu complemento, é aplicada a Lei 14.133/2021. A aplicação da Lei 14.133/2021 aos casos de editais de convocações públicas para seleção de organizações sociais aptas a celebrar contrato de gestão, é devida para atender critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o disposto no artigo 11 da nova Lei de Licitações.

Ocorre que ao aplicar a Lei 9.637/1998, com finalidade e ritos específicos, apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade da contratação e garante a prestação com atendimento de qualidade e eficiência apropriadas. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social. No caso em demanda, edital e seu termo de referencia necessitam conter a especificação detalhada dos serviços, gestão e gerenciamento a ser contratado, bem como dotação orçamentária prevista e quantum estimado máximo para execução do contrato, alusivo e detalhado de todas as unidades que contemplam o edital.

Desse modo, resta patente que a interposição da presente Impugnação é absolutamente tempestiva e pertinente, pelo que deve ser o pleito chamatório suspenso até que se decidam pela análise do ponto aqui tratado.



Certeza que a resposta não deve ser outra a não ser a de que o que efetivamente importa é a realização de um certame sério, lícito, legal, sem a ocorrência de fraudes ou com sua drástica redução, pois a existência de fraude em um chamamento público de grande importância traz prejuízos irreparáveis tanto para a Administração Pública, quanto para organizadora do certame como em especial para os interessados.

Sendo assim, em face de tudo quanto esposado, conclui-se que o edital necessita ser reformado no tocante à exclusão dos itens impugnados, por ter se mostrado mais vantajosa para Administração Pública especialmente quanto ao aspecto melhor técnica, de molde a permitir a execução de serviços prestados de forma séria, lícita e eficiente, com a maior garantia de segurança jurídica do chamamento e pretensa contratação.

III-DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a requerente espera e confia que V. Sa. CONHEÇA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO ora apresentada, com vistas a determinar a SUSPENSÃO dos tramites do EDITAL CHAMADA PÚBLICA N° 002/2025 de IRAUÇUBA/CE, até que este seja retificado, **no tocante à exclusão do item 5.2.1.5. alínea "b"**, do edital, garantindo assim a lisura e legalidade do referido certame, em cumprimento dos princípios constitucionais vigentes, com ampliação substancial da segurança jurídica do devido processo legal e a redução drástica das tentativas de fraudes.

Nestes termos, aguarda DEFERIMENTO.

Fortaleza (CE), 08 de maio de 2025.

QUEIROZ GESTÃO DE SAUDE E SERVICOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº. 54.275.176/0001-85

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO BRUNO DE QUEIROZ BARROS
Data: 08/05/2025 11:38:04-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>